



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000062/2010-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.451 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria DCOMP-AÇÃO JUDICIAL
Embargante VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se deve tomar conhecimento de peça intitulada “embargos de declaração” apresentada fora do prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Volvo do Brasil Veículos LTDA ao Acórdão nº 3403-003.202, de 21/08/2014, em face de “contradição” e “omissão”.

A ciência do julgamento ocorreu em 30/09/2014 (cf. doc. de fl. 755 - pela abertura dos documentos no portal e-CAC), tendo os embargos sido interpostos em 07/10/2014 (fls. 758 a 764).

Argumenta a embargante que há “contradição entre a fundamentação e o dispositivo/ementa”, pois, como relatado, o mérito do recurso voluntário se referia ao acerto ou desacerto da decisão da DRJ no sentido de sequer analisar a peça recursal inicial. E o acórdão embargado entrou nesse mérito. Assim “a contradição é patente, já que o recurso foi admitido e seu mérito analisado”. Demanda assim a alteração do dispositivo e da ementa, para que conste “negativa de provimento”, excluindo-se a expressão “não tomar conhecimento”.

Identifica ainda a embargante “omissão e contradição na fundamentação”, pois a unidade local analisou direito creditório da empresa, ainda que em processo exclusivamente de DCOMP, e o debate sobre valor de crédito que excede as DCOMP não constituiria, como se afirma no acórdão embargado, contencioso diverso. Discute ainda a aplicação do Parecer Normativo no 08/2014, da RFB, ao caso em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

É de se registrar de início que a ciência do acórdão embargado pela empresa se deu às 8:55 do dia 30/09/2014 (terça-feira), como atesta o extrato de fl. 755. Assim, a contagem do prazo de 5 dias a que se refere o § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 é inaugurada em 01/10/2014 (quarta-feira), sendo o prazo derradeiro para interposição de embargos dia 06/10/2014 (segunda-feira, visto ser dia 05/10 um domingo).

A peça apresentada a título de embargos tem protocolo de 07/10/2014 (conforme carimbo que figura no canto superior direito da fl. 758), sendo, portanto, intempestiva.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da peça apresentada a título de embargos de declaração.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10980.000062/2010-69
Acórdão n.º **3403-003.451**

S3-C4T3
Fl. 769

CÓPIA